DECRETO Nº 196/2026

SÚMULA: Dispõe sobre medidas preventivas de controle, fiscalização, impedimento de novas ocupações irregulares e embargo de intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e áreas sujeitas a riscos de deslizamentos, escorregamentos, inundações e alagamentos no Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, designa os responsáveis pela coordenação das ações de fiscalização e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, Estado do Paraná, **ROSANA FERREIRA LOPES**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23, incisos VI e VII, 30, incisos I, II e VIII, e 225 da Constituição Federal, que estabelecem competências relacionadas à proteção ambiental, ao ordenamento territorial e à preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e estabelece normas de proteção das Áreas de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e estabelece competências municipais relacionadas à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de desastres;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e estabelece restrições à ocupação de áreas inadequadas à urbanização;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a formação e a expansão de ocupações irregulares em áreas ambientalmente protegidas e em locais sujeitos a riscos geológicos, hidrológicos e ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a segurança da população, evitar a ampliação de situações de vulnerabilidade socioambiental e reduzir os riscos de desastres;

CONSIDERANDO a importância da atuação integrada dos órgãos municipais de planejamento, engenharia, meio ambiente, administração e proteção e defesa civil;

CONSIDERANDO o Ofício nº 153/2026 – GAEMA, expedido pelo Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, Regional de

Londrina, do Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito do Procedimento Administrativo nº MPPR-0078.26.003707-8;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, medidas administrativas preventivas de controle, fiscalização e impedimento de novas ocupações irregulares nas seguintes áreas:

I – Áreas de Preservação Permanente (APPs), assim definidas pela legislação ambiental vigente;

II – áreas identificadas como suscetíveis a deslizamentos, escorregamentos, processos erosivos, inundações ou alagamentos;

III – áreas classificadas como de risco geológico, hidrológico ou ambiental pelos órgãos técnicos competentes;

IV – áreas objeto de interdição, restrição administrativa ou recomendação técnica de não ocupação, em razão de riscos à vida, à integridade física ou ao meio ambiente.

§ 1º As medidas previstas neste Decreto possuem caráter preventivo e destinam-se a impedir o surgimento e a expansão de ocupações irregulares, bem como reduzir a exposição da população a situações de risco.

§ 2º A identificação das áreas abrangidas poderá ocorrer mediante levantamentos técnicos, vistorias, mapeamentos oficiais, relatórios da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil ou manifestações de órgãos ambientais competentes.

§ 3º A aplicação deste Decreto observará a legislação federal, estadual e municipal, especialmente as normas ambientais, urbanísticas e de proteção e defesa civil.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I – **ocupação irregular:** utilização ou ocupação do solo realizada em desacordo com as normas ambientais, urbanísticas ou administrativas aplicáveis;

II – **área de risco:** localidade sujeita à ocorrência de processos naturais ou induzidos capazes de provocar danos à população, ao patrimônio ou ao meio ambiente;

III – **embargo administrativo:** medida de natureza preventiva ou sancionatória, conforme a legislação aplicável, destinada à paralisação de obras, atividades ou intervenções irregulares;

IV – **interdição preventiva:** medida administrativa destinada a restringir temporariamente o acesso, a utilização ou a ocupação de determinada área ou edificação diante de situação de risco, observadas as competências legais.

CAPÍTULO II

DA PROIBIÇÃO DE NOVAS OCUPAÇÕES IRREGULARES

Art. 3º Ficam proibidas novas ocupações, construções, ampliações, instalações ou intervenções irregulares nas áreas descritas no artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. A proibição compreende, especialmente:

I – implantação de edificações residenciais, comerciais ou de qualquer outra natureza sem as autorizações legalmente exigidas;

II – abertura irregular de vias, acessos e loteamentos;

III – execução de aterros, cortes, escavações ou movimentações de terra sem autorização dos órgãos competentes;

IV – supressão irregular de vegetação;

V – parcelamento irregular do solo;

VI – instalação de estruturas que contribuam para a ampliação da ocupação irregular ou para o agravamento dos riscos existentes.

Art. 4º As novas intervenções irregulares identificadas nas áreas abrangidas por este Decreto estarão sujeitas à fiscalização e, quando presentes os pressupostos legais, ao embargo administrativo imediato, sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação vigente.

§ 1º O embargo deverá ser formalizado por agente público legalmente competente, mediante registro da ocorrência e identificação da intervenção irregular.

§ 2º Sempre que possível, a fiscalização deverá produzir relatório fotográfico, indicação da localização e descrição das irregularidades constatadas.

§ 3º O embargo não afasta a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, comunicação aos órgãos ambientais ou adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 5º A existência de ocupações anteriores à publicação deste Decreto não implica reconhecimento de sua regularidade, devendo eventuais situações consolidadas ser analisadas individualmente, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. As medidas administrativas que envolvam famílias residentes em áreas de risco deverão observar os direitos fundamentais, a legislação vigente e a atuação articulada dos órgãos municipais responsáveis pela assistência social, habitação e proteção e defesa civil.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS

Art. 6º A fiscalização das áreas abrangidas por este Decreto será exercida pelos órgãos municipais competentes, de forma integrada, observadas suas respectivas atribuições legais.

Art. 7º Compete aos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial, engenharia, meio ambiente, administração e proteção e defesa civil, no âmbito de suas atribuições:

I – acompanhar a ocupação e o uso do solo nas áreas abrangidas;

II – realizar ou solicitar vistorias técnicas;

III – identificar novas construções e intervenções irregulares;

IV – elaborar relatórios técnicos e registros fotográficos;

V – encaminhar as irregularidades aos agentes competentes para adoção das medidas administrativas cabíveis;

VI – prestar apoio técnico e administrativo às ações de prevenção e fiscalização;

VII – comunicar aos órgãos ambientais competentes as intervenções que possam configurar infrações ambientais.

CAPÍTULO IV

DA DESIGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Ficam designados os seguintes agentes públicos municipais para coordenar, acompanhar e promover, no âmbito de suas respectivas competências legais, as ações de fiscalização, controle e prevenção de novas ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e áreas sujeitas a riscos de deslizamentos, escorregamentos, inundações e alagamentos no Município de Bom Sucesso – PR:

I – PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS, Secretário-Geral e Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, responsável por:

a) coordenar as ações preventivas de proteção e defesa civil nas áreas identificadas como de risco;

b) acompanhar e monitorar as áreas sujeitas a desastres naturais;

c) articular ações de fiscalização com os demais órgãos municipais;

d) recomendar medidas preventivas de interdição e restrição de ocupações em áreas de risco;

e) comunicar situações de risco iminente aos órgãos competentes;

f) acompanhar a identificação e o mapeamento das áreas de risco existentes no território municipal;

g) promover a integração das ações preventivas com o Plano Municipal de Contingência.

II – CLITES SANDRE GILBERTO CAMPOS, Secretário Municipal de Administração, responsável por:

a) coordenar administrativamente as ações de fiscalização municipal;

b) promover a articulação entre os setores administrativos responsáveis pelo controle das ocupações irregulares;

c) acompanhar os procedimentos administrativos relacionados às notificações, interdições e embargos;

d) providenciar o encaminhamento das irregularidades aos órgãos competentes;

e) prestar apoio administrativo à execução das medidas previstas neste Decreto;

f) acompanhar a formalização e o arquivamento dos procedimentos administrativos decorrentes das ações fiscalizatórias;

g) promover, no âmbito de suas atribuições, as providências administrativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

§ 1º Os agentes designados deverão atuar de forma integrada com o Setor de Engenharia, a Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente e os demais órgãos competentes.

§ 2º A designação prevista neste artigo não confere automaticamente poder de polícia administrativa, devendo a lavratura de autos de infração, notificações, termos de embargo e demais atos coercitivos observar as competências estabelecidas na legislação vigente.

§ 3º As ações de fiscalização deverão ser documentadas por meio de relatórios, registros fotográficos, notificações e demais instrumentos administrativos pertinentes.

§ 4º Os agentes designados poderão solicitar apoio técnico e operacional de outros servidores e órgãos municipais, respeitadas as atribuições legais de cada unidade administrativa.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Administração, em articulação com a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, deverá manter registro das ações de fiscalização realizadas, incluindo:

I – identificação das áreas vistoriadas;

II – descrição das irregularidades constatadas;

III – identificação dos responsáveis pelas intervenções, quando possível;

IV – medidas administrativas adotadas;

V – encaminhamentos realizados aos órgãos competentes;

VI – documentação técnica e fotográfica pertinente.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 10. Constatada nova ocupação ou intervenção irregular nas áreas abrangidas por este Decreto, o órgão fiscalizador competente deverá, conforme a natureza e a gravidade da ocorrência:

I – registrar a irregularidade identificada;

II – realizar vistoria e elaborar relatório técnico, quando necessário;

III – identificar o responsável pela intervenção, sempre que possível;

IV – expedir notificação administrativa, quando cabível;

V – determinar o embargo da intervenção irregular, quando legalmente autorizado;

VI – comunicar a situação à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, quando houver risco à população;

VII – encaminhar a ocorrência aos órgãos ambientais ou de controle competentes, quando necessário.

Art. 11. Os procedimentos administrativos observarão as garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da adoção imediata de medidas cautelares legalmente autorizadas diante de risco iminente.

Art. 12. Nos casos de risco grave e iminente à vida ou à integridade física, a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil deverá recomendar ou adotar, conforme suas competências legais, as medidas emergenciais necessárias à proteção da população.

Parágrafo único. As providências que impliquem remoção de pessoas ou famílias deverão observar a legislação vigente, os direitos fundamentais e a articulação com os órgãos municipais responsáveis pela assistência social e habitação.

Art. 13. O descumprimento de embargo ou interdição regularmente determinado deverá ser registrado e encaminhado aos órgãos competentes para adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 14. Os órgãos municipais responsáveis deverão atuar de forma integrada no monitoramento das áreas de risco e das Áreas de Preservação Permanente, promovendo o compartilhamento de informações e registros técnicos.

Art. 15. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá solicitar apoio técnico aos órgãos estaduais e federais competentes para identificação, avaliação e monitoramento das áreas de risco.

Art. 16. As ações decorrentes deste Decreto deverão ser compatibilizadas com o Plano Municipal de Contingência, com os instrumentos de planejamento territorial e com a legislação ambiental e urbanística vigente.

Art. 17. Sempre que constatadas situações que ultrapassem a competência administrativa municipal, os órgãos responsáveis deverão promover o encaminhamento aos órgãos estaduais ou federais competentes, especialmente ao Instituto Água e Terra (IAT) e aos demais órgãos de fiscalização e controle, conforme a natureza da ocorrência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As medidas previstas neste Decreto não substituem licenças, autorizações, procedimentos de regularização fundiária ou demais exigências estabelecidas pela legislação aplicável.

Art. 19. Os órgãos municipais competentes poderão expedir orientações e procedimentos complementares necessários à execução deste Decreto, respeitadas suas atribuições legais.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, 22 de setembro de 2026.

ROSANA FERREIRA LOPES:04517047970
Assinado de forma digital por ROSANA FERREIRA LOPES:04517047970
Dados: 2026.10.23 14:16:44 -03'00'

ROSANA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal de Bom Sucesso – PR

E-MAIL: assessoria@bomsucesso.pr.gov.br
PRAÇA PARANÁ, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso - Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04